



1223

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 16/2014

Maringá, 06 de março de 2014.

VETO Nº 934/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 983, de 14 de fevereiro de 2014, de autoria do Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito, que altera a redação da Lei Complementar nº 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Nesse sentido, ressalta-se que alteração proposta é desnecessária, pois já existe previsão para os benefícios. O artigo 150, da Constituição Federal, trata das imunidades de impostos, abrangendo os templos religiosos de qualquer culto. Ainda, a Lei Complementar 540/2006 e o Decreto 1006/2006, disciplinam referida isenção.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Mesmo que assim não fosse, a **propositura apresentada contraria o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e do interesse público**. Isso porque não há como ampliar a isenção de tributos para todos os casos que deseja o legislador *"inclusive terrenos vazios, casas pastorais, salas, salões paroquiais, próprios ou alugados"*, primeiro porque a Constituição Federal em seu art. 150, §4º, estabelece que a vedação quanto a instituição de impostos só recai sobre o patrimônio, renda ou serviços, **relacionados com as finalidades essenciais**, ou seja, somente se estiver exercendo sua finalidade de templo, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Portanto, não há como ampliar a isenção para terrenos vazios ou outros imóveis que não estejam servindo como "templo religioso" sob o agravo ao princípio da isonomia.

Referido princípio pode ser traduzido, na célebre frase de Rui Barbosa, como o dever do legislador de "tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, este na medida de suas desigualdades". Tal princípio não implica na igualdade absoluta, e sim na "igualdade perante a lei". O tratamento desigual para os desiguais só se sustenta se for baseado na personalidade, na capacidade contributiva, bem público, no fim social e na diminuição das desigualdades sociais, para favorecer

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

a desigualdade humana, o desenvolvimento regional e a justiça. Dar benefícios para terrenos vazios, não sustenta o interesse público.

A Constituição federal, em seu artigo 150, II, expressa:

Art. 150.

(...)

II – É vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito federal instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos.

Corroborando, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Quando o tratamento diferenciado dispensado pelas normas jurídicas não guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório) há afronta ao princípio da isonomia”

É importante frisar que o projeto de lei em questão, por consequência, descumpre também o princípio da isonomia, pois beneficia apenas uma parcela dos contribuintes (os de caráter religioso), o que não teríamos como delimitar, pois qualquer entidade poderia dizer-se de “caráter religioso”, mesmo sem ter os registros exigidos em lei. Isto pode causar uma insegurança jurídica e um caos, se outros contribuintes ou Entidades se sentirem prejudicados e com o direito ao mesmo tratamento privilegiado.

Ainda, o Projeto de Lei complementar nº 983/2014, contraria o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária Municipal contempla a arrecadação prevista e as despesas são distribuídas com base nesta previsão. Quando alterado o lançamento

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 55-60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

tributário ou concedido qualquer redução deste, é certo que interfere na arrecadação, diminuindo as receitas para cumprimento dos compromissos assumidos e na meta que havia sido projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Importante lembrar que as leis que tratam dos lançamentos e isenções de tributos são aprovadas em um exercício para aplicação no próximo, obedecendo aos princípios da publicidade, da anterioridade e da noventena.

A lei de Diretrizes Orçamentárias, contempla a previsão de arrecadação e, em especial, no Anexo II – Metas Fiscais – contempla as estimativas e as formas de compensação das renúncias fiscais, dados que são utilizados para o exercício e informados ao Tribunal de Contas.

Se o Legislativo modifica os valores destes mesmos tributos em época posterior, está impedindo o cumprimento das metas fiscais; prejudicando a situação na prestação de contas ao TCE-PR; e, está contrariando seus próprios atos, pois anteriormente aprovou as leis vigentes (por ocasião de sua votação na Casa Legislativa).

A isenção tributária, seja parcial ou total, subordina-se aos princípios explícitos no texto constitucional e a outros revelados pela doutrina ou pela jurisprudência. As ideias básicas que fundamentam a isenção são a de justiça, a qual se vinculam os princípios da capacidade contributiva, economicidade, e desenvolvimento econômico, e a de segurança jurídica, que informa os princípios da legalidade, anterioridade e transparência orçamentária².

Trata-se de privilégio representado por uma renúncia de receita. A Constituição proíbe os privilégios odiosos, ou seja, aqueles destituídos de razoabilidade e de apoio na capacidade contributiva ou no desenvolvimento econômico.

Por outro lado, o orçamento tem, obrigatoriamente, que ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, da Constituição Federal.

2 TORRES, Ricardo lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13ª ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Deve também observar a transparência, devendo o orçamento ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não podendo a isenção ser concedida ocultamente, sem a mensuração de seus efeitos sobre o Tesouro.

Ressalta-se que o presente Projeto não juntou estimativa do valor da renúncia fiscal e meios legais de compensação desta. O Projeto de Lei Complementar nº 983/2014, não obedeceu aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, (LC 101/2000), quando não mediu ou anexou o **quantum** que a "isenção do imposto sobre propriedade territorial urbana" representa. Também não apresentou a previsão do impacto destas medidas na arrecadação municipal e, tampouco como estes valores serão compensados.

A lei de Responsabilidade Fiscal, exige o cumprimento dos requisitos do art. 14, para a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita. Vejamos quais são os requisitos exigidos:

- a) o benefício ou incentivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º, II) na forma do art. 12 da LRF, devendo o proponente demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, §2º, V);
- d) a concessão do benefício ou incentivo deve estar acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os parágrafos 1º e 2º, do art. 14, da LRF, segue orientando que a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Caso a concessão do incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receita, não esteja acompanhada de compensação (art. 14, II, da LRF), o benefício ou incentivo somente entrará em vigor quando tais medidas forem implementadas. A Lei de Responsabilidade Fiscal que exige a prévia implementação de medidas para que seja possível a concessão.

Nesse sentido é a Consulta formulada ao TCE de Santa Catarina, que se aplica ao presente caso por analogia:

"Como as medidas de compensação definidas na LRF estão sujeitas ao princípio da anterioridade, conforme artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 88, os benefícios ou incentivos também devem obedecer a esse princípio. Vencidos os prazos de vigência de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da LRF, ficam suspensos até edição de novo ato legal de concessão ou prorrogação uma vez cumpridos os requisitos da Lei ou após a entrada em vigor das medidas de compensação, quando for o caso."³

Conclui-se deste entendimento, que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais deverá atender integralmente às exigências contidas no art. 14, da LRF. **Quem propõe o Projeto de Lei deve**

3 Processo: CON-01/01144326 Parecer 699/01. Decisão 234/2002. Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Data da Sessão: 06/03/2002. Diário Oficial: 26/04/2002. http://consulta.tce.sc.gov.br/cog/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=1099



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aplicados, por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Reafirma-se assim, a necessidade de haver previsão dos meios e mecanismos pelos quais os cofres públicos serão compensados pela renúncia de receita. Não é sem razão que o *caput* do art. 14, LRF, exige a apresentação de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro” no exercício anterior a sua vigência e nos dois posteriores. Por outro lado, se as medidas adotadas forem aquelas constantes no inc. II, do art. 14, os benefícios da lei somente poderão entrar em vigor depois de realmente serem implementadas tais medidas (vide §2º).

Ressalta-se que as MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO de renúncia de receita é limitada ao procedimento previsto no art. 14, c, da LRF, ou seja, **SÓ PODEM SER IMPLEMENTADAS POR MEIO DE AUMENTO DE RECEITA PROVENIENTE DA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.**

A aprovação de lei que venha a ferir qualquer das diretrizes da LRF, poderá resultar em **ato de improbidade administrativa** de autoridade pública responsável pela sua prática.

Vejamos o disposto no art. 10, *caput* e inciso VII, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

3



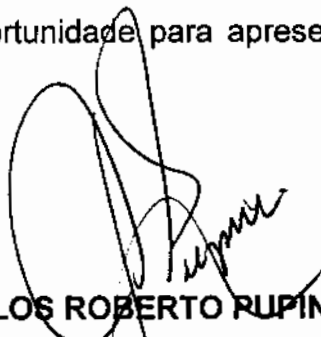
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Incidirá na ofensa da LRF, a partir do momento em que se encaminha um projeto de lei, tendo por objetivo a aprovação de lei que vise a concessão de incentivos ou benefícios fiscais da forma acima exposta, sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo art. 14, da LRF. Se restar caracterizada a negligência ou omissão, o(s) legislador(es), quanto ao ato de improbidade serão responsabilizados nos termos do art. 12, III, da LIA.

Diante das normas constitucionais e de finanças públicas a que devemos obediência, do princípio da legalidade estrita a que se sujeita a Administração, da importância da arrecadação como requisito básico para o desenvolvimento sustentável do Município e premissa para atender aos anseios, necessidade e demandas da população, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 983/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO RUPIN

Prefeito Municipal



Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15708



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 983.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1.º Ficam acrescidos os incisos VI e VII, bem como o parágrafo único, ao artigo 4.º da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

"Art. 4.º ...

VI – os templos de qualquer culto, inclusive terrenos vazios, casas pastorais, salas, salões paroquiais, próprios ou alugados;

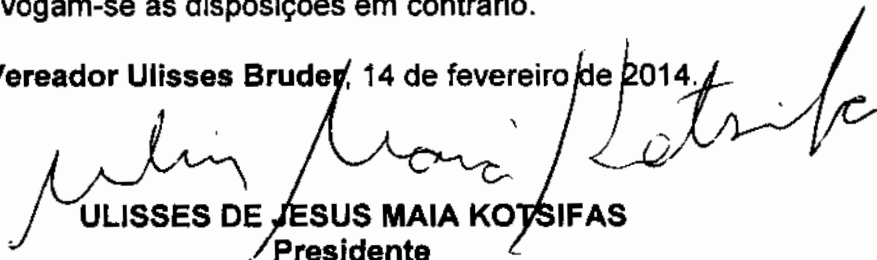
VII – as entidades de caráter religioso.

Parágrafo único. No caso da isenção prevista no inciso VI deste artigo, para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o fisco manterá a isenção do imposto enquanto durar o contrato de locação". (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de fevereiro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário